



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.602/96

RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de registro do ato da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba nº 1103/95, publicado no D.P.L. de 22.01.96, que concedeu aposentadoria voluntária proporcional ao ex-Deputado Estadual Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, com fundamento no art. 270, parágrafo único, da Constituição do Estado e nos arts. 7º, inciso II, 10, inciso I, 11, 26 e 27 da Lei nº 5.238, de 24.01.90 (com as alterações inseridas pela Lei nº 5.714, de 22.01.93).

Em seu Relatório inicial, a Auditoria discordou do cálculo efetuado pelo órgão, uma vez que foi computado apenas quatro anos de mandato, sendo que o parlamentar atuou no legislativo durante 07 anos. Assim, sugeri a notificação do Presidente da Assembléia Legislativa, visando corrigir o percentual de 4/24 (quatro vinte e quatro avos) para 7/24 (sete vinte e quatro avos) do subsídio do parlamentar em atividade, bem como do Secretário da Administração, Sr. Gustavo Maurício Nogueira, para fins de correção do benefício, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.517/2003.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da D. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, encartou como seu pronunciamento o Parecer nº 354/05, de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, que trata da aposentadoria do Ex-Deputado José Alves de Lira.

No referido parecer, o Parquet sugeriu que se negasse registro ao ato aposentatório do Ex-Deputado José Alves de Lira, cessando-se imediatamente o seu pagamento, sob pena de imputação do débito correspondente à autoridade administrativa omissa, além das conseqüências penais, civis e eleitorais de regência.

Dentre as razões trazidas pelo Ministério Público Especial para se opor à concessão do registro do benefício, destacam-se as seguintes:

I – A aposentadoria parlamentar precoce, aos oito anos de mandato, ofende objetivamente o princípio constitucional da moralidade administrativa, posto que denota uma contradição entre os fins do instituto da aposentadoria (solidariedade social com quem já não deve mais trabalhar) e os fins alcançados pelo legislador estadual (remuneração sem trabalho a quem se encontra em pleno gozo das capacidades laborais).

II – A competência legislativa concorrente em matéria previdenciária (art. 24, inciso XII, CF/88) exige obediência compulsória às regras gerais estabelecidas já na própria Constituição. Assim, o antigo §2º do art. 40 da CF/88 não poderia servir de fundamento para modalidade de aposentadoria por tempo de serviço não previsto no esquema geral do primitivo caput do art. 40.

III – Por afronta à iniciativa privativa do Governador do Estado nas matérias contidas no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea ‘c’, da Carta Federal, padece de inconstitucionalidade formal, ainda, o dispositivo constitucional estadual, oriundo de proposta parlamentar, que se refere aos servidores públicos estaduais em sentido amplo, sua aposentadoria ou vantagens financeiras.

IV – O Plenário desta Corte de Contas já firmou precedente sobre a inconstitucionalidade da criação de modalidade de aposentadoria não prevista no Texto Magno.

Em relação ao processo de que se trata nos presentes autos, o Presidente da Assembléia Legislativa apresentou defesa, tendo a Auditoria verificado que aquela autoridade, apesar do exposto no parecer do Insigne representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, portou-se pela legalidade do ato concessor do benefício, haja vista encontrar-se fundamentada em lei constitucional e em pleno vigor no nosso ordenamento jurídico, esperando, destarte, que seja concedido o competente registro ao ato aposentatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.602/96

Ainda em relação a documentação apresentada, a Auditoria ratificou o entendimento exposto no relatório inicial (fls. 19/22), entendendo que tem direito o interessado a aposentar-se proporcionalmente, eis que reunidos, conforme a legislação então vigente (Lei nº 5.238/90, alterada pela Lei nº 5.714/93), os requisitos para tanto até a vigência da EC nº 20/98, a qual, uma vez em vigor, incompatibilizou o regime especial de aposentadoria dos Deputados com a Carta Maior, que determinou a aplicação do regime geral de previdência social aos detentores de cargos temporários.

Ademais, impende destacar que esta Corte de Contas entendeu ser legal tal modalidade de aposentadoria, conforme se depreende através do Acórdão APL-TC 353/2001:

- “1. recusar as preliminares de inconstitucionalidade relativas ao artigo 270 da Constituição do Estado e à Lei Estadual nº 5.238, de 24 de janeiro de 1990;
2. conceder registro ao ato do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, baixado em 17 de março de 1992 e publicado no Diário do Poder Legislativo de 23 de março de 1992, que concedeu aposentadoria voluntária proporcional a JOÃO FERNANDES DA SILVA, com fundamento nas disposições mencionadas no item precedente;
3. recomendar a conclusão da instrução e o exame, pela Câmaras desta Corte, de todos os processos semelhantes pendentes de decisão no Tribunal, observado o entendimento expresso no item 1 no tocante às objeções de inconstitucionalidade;
4. recomendar, finalmente, a observância do disposto na LN-9717/98 e ECR-20 quando da análise de atos de aposentadoria parlamentar concernentes a direitos constituídos posteriormente à vigência de tais disposições”.

Novamente de posse dos autos, o MPJTCE, desta feita por meio da então Procuradora Geral, Dra. Ana Teresa Nóbrega, emitiu o Parecer nº 560/10 enfatizando, principalmente, a plena aplicação de princípios garantidores da segurança jurídica nas atividades dos Tribunais de Contas.

- De acordo com o Parquet, o **PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA** aliado ao **PRINCÍPIO DA BOA-FÉ** e ao **PRINCÍPIO PROTEÇÃO DA CONFIANÇA**, postulados da segurança jurídica, de nítida envergadura constitucional, impõem limitações ao Poder Público quanto à liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que inegavelmente produziram vantagens para os destinatários. O Estado Democrático de Direito homenageia a crença gerada nos beneficiários no tocante aos efeitos dos atos administrativos, editados com presunção de legitimidade e veracidade.

- Nessa moldura, o direito à segurança jurídica constitui elemento conservador inserido na ordem legal, destinado à manutenção do *status quo* e a evitar que as pessoas sejam surpreendidas por modificações na conduta do Estado que possam ferir os interesses dos administrados ou frustrar-lhes as expectativas quando acobertados pela boa-fé. É o caso dos autos.

- Por fim, vale registrar que a segurança jurídica e os demais princípios reforçam o reconhecimento do direito ao registro da aposentadoria do ex-deputado, Sr. **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, todavia, o cálculo proventual há de ser reformulado em vista da não consolidação de situação prejudicial como é o percentual adotado no caso em análise (4/24 do subsídio do Deputado Estadual). Assim, em virtude de ter o aposentado contribuído para a previdência por sete anos, seus proventos hão de ser proporcionais a 7/24 do subsídio do Deputado Estadual, em consonância com a legislação vigente no ato aposentatório (Lei Estadual nº 5.238/901).

Diante do exposto, a Procuradoria **OPINOU** pelo deferimento do registro da aposentadoria do Sr. **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, após a correção dos proventos pela autoridade competente, conforme exposto pela d. Auditoria, sob pena de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.602/96

Novamente notificado, o então Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Luiz Barbosa de Lima, apresentou nova defesa alegando, em apertada síntese o princípio da segurança jurídica objetivando a manutenção dos proventos e do ato aposentatório na forma em que se encontram.

Entendeu a Auditoria que não há que se falar em segurança jurídica eis que a irregularidade surgiu na origem do ato, bem como pelo fato da modificação sugerida por esse Corpo Técnico não trazer prejuízo ao beneficiário, pelo contrário, representa um aumento do valor dos proventos de aposentadoria, eis que foi aplicada fração inferior à efetivamente devida.

Assim, o órgão técnico manteve o posicionamento já adotado nos autos, sugerindo baixa de resolução a fim de que seja determinada:

- 1) A notificação do Presidente da Assembléia Legislativa, a fim de que edite um novo Ato da Mesa, visando corrigir a fração de 4/24 (quatro, vinte e quatro avos) para 7/24 (sete, vinte e quatro avos) do subsídio do parlamentar em atividade;
- 2) A notificação da Paraíba Previdência - PBPREV, para fins de correção do valor do benefício.

Em novo pronunciamento, o MPJTCE emitiu COTA (fls. 153) ressaltando que a função ministerial já foi exercida meritoriamente nestes autos através da manifestação da Dra. Ana Teresa Nóbrega (Parecer 560/10). Assim, em nome do princípio do Promotor Natural e ausente novel questionamento de mérito, é desnecessário outro pronunciamento do Parquet.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer da Doutra Procuradoria do MPJTCE, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- 1) **Assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, **edite** um novo Ato da Mesa, visando corrigir o percentual de 4/24 (quatro vinte e quatro avos) para 7/24 (sete vinte e quatro avos) do subsídio do parlamentar em atividade, encaminhando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas;
- 2) **Assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, **proceda** à correção do benefício nos termos do art. 17 da Lei nº 7.517/2003.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Subst. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 12.602/96

Objeto: Aposentadoria

Servidor (a): Marcus Odilon Ribeiro Coutinho

Órgão: Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

Atos de Pessoal. Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, de Ex-Deputado Estadual. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0173/2016

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 12.602/96, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Ex-Deputado Estadual, conforme ato da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba nº 1103/96, publicado em 22.01.96, com fundamento no art. 270, parágrafo único, da Constituição do Estado da Paraíba, e nos arts. 7º, inciso II, 10, inciso I, 11, 26 e 27 da Lei nº 5.238, de 24.01.90 (com as alterações inseridas pela Lei nº 5.714, de 22.01.93), e,

CONSIDERANDO os novos cálculos efetuados pela Unidade Técnica, à luz do art. 17 da Lei nº 7.517/2003,

RESOLVE:

- 1) Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, **edite** um novo Ato da Mesa, visando corrigir o percentual de 4/24 (quatro vinte e quatro avos) para 7/24 (sete vinte e quatro avos) do subsídio do parlamentar em atividade, encaminhando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas;
- 2) Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, **proceda** à correção do benefício nos termos do art. 17 da Lei nº 7.517/2003.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 13:11



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:29



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO